



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1572/2002

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O povo do município de Nova Era por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme o Anexo I, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Era, 31 de dezembro de 2002.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Faixa de Consumo (Kwh)		Alíquota
De	Até	
0	80	Isento
81	100	3,00 %
101	200	7,00 %
201	400	11,00 %
Acima de	400	13,00 %

PUBLICADA EM 31/12/2002